

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2024

Apensado: PL nº 3.815/2024

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que médicos particulares especialistas em suas respectivas áreas possam emitir laudos atestando a deficiência, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.016, de 2024, de autoria do nobre deputado Luciano Ducci, que propõe alterar a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, permitindo que médicos particulares, especialistas em suas respectivas áreas, emitam laudos que atestem a deficiência para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

Na Justificação, o autor argumenta que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para acessar serviços de perícia médica, considerando os limites estabelecidos pelo Decreto nº 11.063/2022, que restringe a emissão de laudos a “prestador de serviço público de saúde; por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS; pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; e por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei.”



Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.815, de 2024, de autoria do nobre deputado Augusto Puppio, que altera a mesma lei para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de concessão de benefícios tributários.

Na Justificação, o autor defende a regulamentação da emissão de laudos não apenas por profissionais vinculados a serviços públicos de saúde, mas também por médicos de serviços privados, argumentando que as pessoas com deficiência enfrentam “enorme dificuldade de locomoção”, situação que motivou a criação do próprio benefício fiscal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

2024-16583



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta em análise, bem como seu apensado, tem como objetivo autorizar a emissão de laudos que atestem a deficiência por médicos particulares. O argumento central é de que a atual exclusividade da emissão por entidades específicas prejudica pessoas com deficiência, especialmente aquelas que enfrentam dificuldades de locomoção, causando impacto negativo à sociedade.

É inegável a importância social da proposição, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem discriminação. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com *status de emenda constitucional*, e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelecem a necessidade de medidas para promover acessibilidade e eliminar barreiras, incluindo as de caráter administrativo.

Entretanto, apesar da relevância do tema, identificam-se pontos de atenção que demandam ajustes para garantir maior conformidade com o ordenamento jurídico e as melhores práticas:

1. Desalinhamento com o Modelo Biopsicossocial: a avaliação da deficiência deve considerar não apenas aspectos médicos, mas também barreiras sociais e ambientais, conforme previsto na LBI. Permitir exclusivamente laudos médicos particulares pode limitar a abordagem multidisciplinar necessária.

2. Risco de concessões indevidas de benefícios tributários: a emissão de laudos por médicos particulares, que não possuem a mesma presunção de fé pública dos emitidos



por instituições públicas, limita a possibilidade de sujeição a mecanismos adequados de controle. Essa situação aumenta o risco de concessões irregulares e pode acarretar prejuízos significativos ao erário público.

Diante disso, propomos um substitutivo que contemple a possibilidade de realização de perícias por meio de teleatendimento realizado por profissionais vinculados ao serviço público. Essa alternativa preserva a acessibilidade às pessoas com deficiência; garante maior controle e confiabilidade no processo; e permite a adoção do modelo biopsicossocial, assegurando uma análise mais abrangente e alinhada aos marcos legais.

Nesse sentido, o substitutivo busca equilibrar a ampliação do acesso aos benefícios tributários com a responsabilidade fiscal e social, reduzindo a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que preserva o controle e a integridade do sistema.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.016, de 2024, do apensado, Projeto de Lei nº 3.815, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-16583



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2024

Apensado: PL nº 3.815/2024

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir a emissão de laudos atestando a deficiência, por meio do uso da tecnologia de telemedicina, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.
.....

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo, sendo admitidos, inclusive, laudos emitidos com o uso de tecnologia de telessaúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-16583

